



Processo instaurado por meio da Portaria nº 630/2019

Interessado CATARINENSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME
Origem Secretário de Administração e Finanças
Assunto Dívida a título de Despesas de Exercícios Anteriores

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - EMPRESA CATARINENSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME - FORNECIMENTO DE PRODUTO - ÁGUA MINERAL 20L COM CASCO - CONTRATO ADMINISTRATIVO PREGÃO Nº 256/2017 - REFERÊNCIA - MÊS/ANO NOVEMBRO e DEZEMBRO/2018 - VALOR TOTAL - R\$ 384,65 (TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS, SESSENTA E CINCO CENTAVOS) - PAGAMENTO - DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR - REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO INTENCIONADO - POSSIBILIDADE E LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

Senhor Secretário,

Em atenção a Portaria nº 630/2019, os presentes autos foram remetidos a esta Comissão especial para exame e parecer a respeito da possibilidade e legalidade do pagamento de valores a título de Despesas de Exercício Anterior.

Conforme se extrai da Informação de fl. 06-07 e demais documentos que instruem o processo, a NOTA FISCAL no **VALOR TOTAL** de **R\$ 384,65 (trezentos e oitenta e quatro reais, sessenta e cinco centavos)**, foi emitida da seguinte forma: **NF-e nº 000006437-série1**, emitida em 08/04/2019, valor acima informado e refere-se ao fornecimento de Água Mineral (20L) no MÊS de novembro e dezembro de 2018;

Referida NOTA foi certificada com nome de Jéssica Lemos, estagiária, e Maristela Locks, servente de limpeza, ambas com lotação na Administração Municipal.

Conforme informações prestadas pela Secretaria de Administração e Finanças *“houve um desencontro de informações e um lapso na emissão da Nota Fiscal por parte do fornecedor. As 35 bombonas de água foram efetivamente entregues na Prefeitura, conforme declarado pela empresa em 07/12/2018 e recebido pela estagiária Jéssica Lemos. A mesma falhou em*



não exigir a apresentação do documento fiscal junto com a mercadoria, o que deveria ser obrigatório [...]

Pois bem,

Quanto aos aspectos formais, constata-se que o processo administrativo em questão observou todo o trâmite legal com o reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente e justificativa pela ausência de registro da despesa na época oportuna (fl.128).

Dispõe o art. 37 da Lei nº 4.320/64:

“Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica”.

Referido artigo possibilita o pagamento pela utilização da dotação a título de “Despesas de Exercícios Anteriores”. A ausência de crédito próprio, para atender as despesas aqui versadas, ou a falta de seu processamento em época própria (empenho), ou ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, pela legislação aplicável, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo e devendo extinguir as despesas do exercício anterior, mediante utilização de dotação específica do exercício corrente, discriminada por elementos, respeitada a ordem cronológica, isto é, preferência ao fornecedor de material ou prestador de serviço com a conta mais antiga.

Referido artigo 37 foi regulamentado pelo Decreto Federal de nº 62.115/ 1968 incorporado no art. 22 e parágrafos do Decreto nº 93.872/1986, nos seguintes termos:

“Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria (Lei nº 4.320/64, art. 37).

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.



§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

- a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;
- b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;
- c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.”

De qualquer modo, deve-se assegurar àquele que executou os serviços, nos exatos termos do contrato administrativo, o direito à percepção de seus créditos, mediante a utilização excepcional da dotação orçamentária em curso sob a rubrica “Despesas de Exercícios Anteriores”, a fim de não onerar o particular indevidamente.

A Administração está comprometida a pagar o que for realizado em seu proveito, se não por obrigação contratual, pelo dever moral que impede o enriquecimento de qualquer das partes, ainda que a empresa tenha apresentado Nota fiscal a destempo.

Com relação à prescrição, os elementos constantes no processo não apontam qualquer ocorrência já que a prestação de serviço ocorreu no MÊS NOVEMBRO/DEZEMBRO-2018.

Ante o exposto, à vista do que consta dos autos e informações complementares prestadas pelo Senhor Secretário Municipal de Administração e Finanças, **OPINA** a comissão pela possibilidade de cumprimento da obrigação assumida pela Administração Pública, nos moldes do crédito apresentado à conta de Despesa de Exercício Anterior, fazendo-se necessária a expressa autorização da autoridade competente para o empenho e efetivo pagamento.

É o parecer s.m.j. Encaminhe-se para decisão final. Após ao departamento de Contabilidade e finanças para providências.

Curitiba/SC, 12 de julho de 2019.

Membros:

Cristiane Jaqueline Pereira Sandri

Josué Mocelin

Monica Sartor Brocardo